



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069318 - MA (2026/0024723-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA**
ADVOGADOS : **FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869**
 THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
 THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408
 YASMIN RODRIGUES CALDAS - DF083707
AGRAVANTE : **DANIELLA JADAO MENESES**
ADVOGADOS : **FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869**
 THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
 THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408
 YASMIN RODRIGUES CALDAS - DF083707
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO LEI DO RETORNO*. UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RISCO IMEDIATO À LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não se conhece do *habeas corpus* impetrado de forma simultânea ao recurso especial contra o mesmo acórdão do Tribunal de origem, em ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.
2. Inexistente ilegalidade manifesta, pois o acolhimento das teses defensivas exigiria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via do *habeas corpus*, inexistente, ainda, qualquer risco à liberdade de locomoção.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1069318 - MA(2026/0024723-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408
YASMIN RODRIGUES CALDAS - DF083707
AGRAVANTE : DANIELLA JADAO MENESES
ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423
THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408
YASMIN RODRIGUES CALDAS - DF083707
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO LEI DO RETORNO*. UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RISCO IMEDIATO À LIBERDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Não se conhece do *habeas corpus* impetrado de forma simultânea ao recurso especial contra o mesmo acórdão do Tribunal de origem, em ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.
2. Inexistente ilegalidade manifesta, pois o acolhimento das teses defensivas exigiria revolvimento fático-probatório, incompatível com a via do *habeas corpus*, inexistente, ainda, qualquer risco à liberdade de locomoção.
3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA e DANIELLA JADAO MENESES contra decisão monocrática assim ementada (fl. 5.077):

HABEAS CORPUS. *OPERAÇÃO LEI DO RETORNO*. INVESTIGAÇÕES. NULIDADE DE MEDIDAS DE BUSCA E APREENSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSÍVEL CONEXÃO ELEITORAL DOS FATOS.

INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL EM FACE DO MESMO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

Writ não conhecido.

Nas razões, a parte agravante alega que o princípio da unirrecorribilidade não se aplica ao *habeas corpus*, por se tratar de ação constitucional autônoma, incompatível com óbices de índole meramente recursal, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, devendo ser afastado o não conhecimento fundado na simultaneidade com o recurso especial (fls. 5.085/5.087).

Sustenta que há constrangimento ilegal e risco imediato à liberdade, porque permanecem submetidos a inquérito e medidas probatórias derivadas de busca e apreensão decretada por Juízo absolutamente incompetente, com manipulação da competência e possibilidade concreta de novas cautelares ou denúncia baseada em provas nulas (fls. 5.088/5.089).

Argumenta que a controvérsia é jurídica – nulidade dos atos por incompetência absoluta –, prescindindo de revolvimento fático-probatório, sendo, no máximo, necessária a reavaliação jurídica de fatos já delineados no acórdão impugnado (fls. 5.090/5.091).

Defende que, reconhecida a incompetência da Justiça Federal pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, é consequência lógica a declaração de nulidade dos elementos probatórios produzidos, não sendo possível aguardar convalidação pela Justiça Eleitoral (fl. 5.090).

Pugna pelo provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão e conceder a ordem, declarando a nulidade dos elementos probatórios decorrentes das medidas investigativas autorizadas por autoridade judicial absolutamente incompetente; subsidiariamente, requer a submissão do recurso à Sexta Turma (fls. 5.091/5.092).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto os agravantes não conseguiram infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 5.077/5.079.

A decisão agravada não conheceu do *writ*, ao fundamento de que a impetração foi ajuizada concomitantemente à interposição de recurso especial contra o mesmo acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, caracterizando ofensa ao

princípio da unirrecorribilidade e utilização abusiva da via eleita, razão pela qual se reputou inadmissível o conhecimento do pedido na via estreita do *habeas corpus*.

A decisão registrou inexistir risco imediato à liberdade de locomoção, pois os pacientes se encontram em liberdade.

Ademais, assentou-se a inexistência de ilegalidade manifesta, uma vez que o acolhimento da tese defensiva – conexão eleitoral desde a gênese e manipulação seletiva da representação policial – exigiria ampla incursão em matéria fático-probatória, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.

Consignou-se, por fim, que o Ministério Público Federal sustenta a ausência de elementos concretos aptos a configurar crime eleitoral, não bastando meras referências à suposta destinação de recursos para campanha, orientação que se harmoniza com a jurisprudência segundo a qual a competência da Justiça Eleitoral exige indícios mínimos de prática criminosa.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.069.318 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0024723-6

Número de Origem:

10003629720224013702 10083135920234010000 10117160220244010000 20220002696

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : YASMIN RODRIGUES CALDAS

ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869

THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423

THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408

YASMIN RODRIGUES CALDAS - DF083707

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PACIENTE : FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA

PACIENTE : DANIELLA JADAO MENESES

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO JOSE GENTIL PEREIRA ROSA

ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869

THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423

THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408

YASMIN RODRIGUES CALDAS - DF083707

AGRAVANTE : DANIELLA JADAO MENESES

ADVOGADOS : FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869

THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423

THAINÁ RODRIGUES LEITE - DF067408

YASMIN RODRIGUES CALDAS - DF083707

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026